

FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADOR DE COMPANHIA EM DESACORDO COM O DISPOSTO NA LEI SOCIETÁRIA	
CASO ALTONA – PAS CVM Nº RJ2011/5211	
Acusados: Carmen Vetter Werner (“ <u>Carmen</u> ”) Eunildo Lázaro Rebelo (“ <u>Eunildo</u> ”) Renato Werner (“ <u>Renato</u> ”) Valmir Osni de Espíndola (“ <u>Valmir</u> ”) Walter Weidlich Filho (“ <u>Walter</u> ”)	Diretores Presentes: Pablo Renteria Luciana Dias Roberto Tadeu Antunes Fernandes
Data do Julgamento: 01 de julho de 2015	Diretor Relator: Pablo Renteria

ASSUNTO:

Trata-se de processo administrativo sancionador para apurar a responsabilidade dos membros do Conselho de Administração da Electro Aço Altona S.A. (“Altona” ou “Companhia”) por terem atribuído remuneração à presidente desse órgão em suposto desacordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 152 da Lei nº 6.404/1976, não tendo exercido suas atribuições para lograr os fins e no interesse da companhia, conforme exigido pelo art. 154 da mesma Lei.

FATOS:

O processo tem origem nos Processos CVM nº SP2009/0166 e RJ2009/12512, em que se apuraram reclamações de investidor e de conselheiro fiscal da Companhia, questionando, principalmente, a remuneração recebida por Carmen enquanto presidente do conselho de administração.

Em assembleia geral ordinária, realizada no dia 30.04.2008, B.H.W foi eleito conselheiro presidente da Altona com remuneração mensal no valor de R\$ 110.000,00. Contudo, pouco tempo após sua eleição, B.H.W veio a falecer e, em 06.01.2009, sua viúva, Carmen, foi eleita, por unanimidade dos votos, para o cargo de presidente do conselho com a mesma remuneração estipulada para seu antecessor.

Em 15.10.2009, F. R. A., acionista e conselheiro fiscal da Companhia, protocolou reclamação à CVM na qual alegou que a remuneração conferida a Carmen violaria o disposto no art. 152 da Lei nº 6.404/1976. Além disso, a acusada não teria competência e reputação profissional para a posição, nem dedicaria tempo relevante à administração da Companhia. Assim, sua remuneração não seria compatível com o conceito de “valor de seus serviços no mercado” previsto no mencionado art. 152. Mencionou, também, que, enquanto a Companhia apresentava patrimônio líquido negativo, impedindo a distribuição de dividendos aos acionistas, Carmen teria recebido, a título de remuneração, mais de R\$ 1.000.000,00 em 2009.

Em resposta a ofício da SEP, a Companhia alegou que a remuneração de Carmen era igual a de seu antecessor e que o reclamante possuía ciência desses fatos ao adquirir ações de emissão da Companhia e que suas reclamações só teriam se iniciado após uma proposta de compra do controle acionário da Altona por ele apresentada ter sido rejeitada.

O currículo de Carmen informava que ela era advogada de formação, foi bancária durante breve período, professora municipal durante 10 (dez) anos, coordenadora de estágios por dois anos e representante comercial da R. A. Ltda. durante 8 (oito) anos. Ela também era, à época, gerente da R. A. Ltda., diretora da W. S/A A. C. e diretora da B. P. P. Ltda., sociedades nas quais possuía participação relevante.

Em 30.11.2009, nova reclamação foi apresentada por um acionista da Companhia, afirmando que a eleição de Carmen foi realizada em assembleia com a presença de acionistas representantes de 61,54% do capital social, “composto basicamente por sua controladora [W. S/A A. C.] e do espólio do falecido acionista, todos representados pela Carmen Vetter Werner”. De acordo com o reclamante, os honorários da acusada não fariam jus à sua qualificação e à média do mercado, e seriam uma forma de distribuir lucros à acionista controladora.

Em resposta, Carmen, Eunildo, Valmir e Walter afirmaram que o reclamante, assim como F.R.A, não se opôs nem à remuneração de B.H.W, nem à eleição e remuneração de Carmen. Além disso, não seria justo que a remuneração da presidente fosse reduzida, pois as responsabilidades inerentes ao cargo foram agravadas pela crise de 2008. Afirmaram, também, que a Companhia apresentou lucro mesmo na época mais aguda da crise, evidenciando a competência e do valor dos serviços prestados pela Presidente. Nesse caso,

os dividendos, não foram distribuídos porque o lucro teria sido utilizado para abater prejuízos acumulados da Companhia. Além disso, seria ela por todos os funcionários, clientes e colaboradores identificada como a sucessora natural e moral do falecido.

Renato, conselheiro de administração, por sua vez, respondeu que Carmen, na condição de acionista controladora, elegeu-se presidente do conselho de administração sem possuir experiência e capacidade para o cargo, e que exigiu que seus honorários fossem fixados em R\$ 110.000,00 mensais. Alega que Carmen nunca compareceu a uma reunião do conselho da qual ele tivesse participado, tendo suas assinaturas sido colhidas em sua residência. Afirmou que, após discordar da postura da acionista controladora em relação aos assuntos da empresa e questionar sua ausência nas reuniões do conselho, foi destituído de seu cargo na assembleia geral extraordinária de 11.08.2009.

IMPUTAÇÃO:

Carmen, Eunildo, Valmir, Renato e Walter foram acusados por infração ao disposto no art. 152, c/c o art. 154, ambos da Lei nº 6.404/1976.

QUESTÕES RELEVANTES:

Pode a CVM entrar no mérito de decisões aprovadas em Reunião do Conselho de Administração?

Quais procedimentos devem ser adotados para verificar a remuneração justa de um membro do conselho de administração?

Pode o Colegiado dar nova definição jurídica ao fato?

ACUSAÇÃO:

Processo Judicial

A Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) destacou que, em depoimento prestado no âmbito do Processo Judicial de Ação Anulatória nº 008.09.026309-7, que visou a invalidação das deliberações que acerca da eleição e da remuneração de Carmen, tramitada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Blumenau e no qual a Presidente figura como ré, Carmen apresentou declarações contraditórias às informações fornecidas em resposta aos ofícios enviados pela área técnica. A acusada teria declarado que (i) nunca exerceu advocacia; (ii) não comparece diariamente na Companhia, ao contrário do que fazia B. H. W.; (iii) sua remuneração não foi fixada em razão de suas caracte-

rísticas pessoais, mas em função do que recebia o presidente do conselho de administração anterior; (iv) não havia participado anteriormente de nenhum conselho ou direção de sociedades empresariais; (v) quem presidia as reuniões do conselho de administração da Altona era Valmir Espíndola, pois, segundo ela, “como estava começando, não tinha como discutir balanços ou outros temas atinentes a empresa”; e (iv) também por estar iniciando suas atividades como presidente do conselho da Companhia, não havia apresentado proposta alguma. A respeito desse último ponto, a SEP observou que a acusada já ocupava o cargo há 1 (um) ano e 9 (nove) meses quando prestou o depoimento.

Comparação mercadológica da remuneração

A acusação afirmou que, em condições normais, a remuneração de membros do conselho de administração, incluindo seu presidente, é menor que as de diretores, visto o caráter integral e exclusivo desse último. Nesse sentido, a acusação apurou que a remuneração atribuída a Carmen corresponderia a aproximadamente 40% da remuneração global dos administradores, e seria substancialmente superior ao recebido pelos diretores.

Foi realizada comparação, com base em estudos e levantamentos realizados por empresas especializadas, na qual se constatou que a remuneração de Carmen era “consideravelmente superior a todas as maiores remunerações individuais pagas a membros do Conselho de Administração das outras companhias citadas, independente do porte ou lucratividade das mesmas”.

Assim, por terem aprovado a referida remuneração para Carmen, os conselheiros Eunildo, Valmir, Renato, Walter e a própria Carmen Werner foram acusados de descumprimento do dever de diligência imposto pelo art. 153, ao estabelecerem tal remuneração em violação aos parâmetros dispostos no art. 152, ambos da Lei nº 6.404/1976.

Em relação à Carmen, a acusação considerou que haveria circunstância agravante, uma vez que se beneficiou diretamente do descumprimento da norma.

DEFESA:

Carmen, Valmir e Walter apresentaram defesa conjunta, com argumentos muito semelhantes ao ofertados por **Eunildo**, aduzindo, em síntese, que (i) a alegação de que a Presidente do Conselho de Administração não teria competência profissional é subjetiva; (ii) atuou ao lado do ex-presidente, B.H.W, em inúmeros projetos; (iii) ela era sócia e administradora da B.P.P Ltda. há

mais de quinze anos e estaria familiarizada com a gestão de sociedades empresárias; (iv) a acusação atribuiu valor demasiado a determinados trechos do depoimento de Carmen, realizado no âmbito de processo de ação anulatória, e ignorou outros trechos importantes; (v) a apresentação da defesa perante a acusação da SPE ocorreu após quase um ano do depoimento, e desde então Carmen comparecia diariamente na sede social da Companhia; (vi) a escolha de alguém alheio à Companhia traria prejuízos à imagem da empresa, sendo Carmen então identificada como sucessora natural e moral de B. H. W; (vii) a remuneração do cargo e a remuneração global da administração não destoavam de anos anteriores e não faria sentido reduzi-las, visto que as responsabilidades do cargo se agravaram após a crise de 2008; (viii) não era adequada a comparação da remuneração em empresas de mesmo, visto que Carmen não recebia outros benefícios além de seus honorários, como acontece em outras companhias; (ix) alegaram que não há relação entre a não distribuição de lucros e a remuneração da presidente, visto que se trata de contraprestação de serviços; (x) a ação anulatória fora indeferida no Poder Judiciário; e por fim (xi) que os reclamantes anuíram com a remuneração.

Renato apresentou defesa alegando, em síntese, que: (i) embora tenha discordado da indicação de Carmen nas reuniões preliminares, assinou a ata da reunião do conselho de administração “para não agravar o clima de instabilidade na empresa”; (ii) Carmen “passou a dedicar-se à empresa e a presidir de fato e de direito as reuniões do colegiado” e “exerce liderança sobre a administração e o corpo de colaboradores”, como verificado pela melhora dos índices financeiros da Companhia, mesmo durante o tempo de crise; e (iii) os fatos narrados e as provas colhidas não seriam suficientes para a penalização por infração ao disposto no art. 152 da Lei nº 6.404/1976.

ENTENDIMENTO DA CVM:

A acusação que pesa sobre os defendentes é, com efeito, diversa e relaciona-se à observância dos parâmetros estabelecidos no art. 152 da Lei nº 6.404/1976 na deliberação do Conselho de Administração da Companhia, realizada no dia 06.01.2009, que fixou a remuneração da referida acusada. Não se trata, portanto, de discutir a sua capacidade técnica ou idoneidade moral, mas a adequação da sua remuneração à luz do interesse social e, em particular, dos parâmetros legais.

O argumento que a remuneração seria irregular por ser idêntica a que era paga ao antecessor da acusada na presidência do Conselho de Administração,

muito embora a experiência profissional deste último fosse muito mais vasta do que daquela, não merece acolhimento. A prática de remuneração igual aos membros de conselho é habitual no mercado brasileiro, não sendo verificados sempre “competência” e a “reputação profissional” individual.

No entanto, a remuneração de Carmen foge dos padrões do mercado. A soma destinada a Carmen era mais de 600% superior à do conselheiro Eunildo, mais de 250% superior à do conselheiro Valmir e quase o dobro de daquela deferida aos diretores da Companhia.

Nesse mesmo sentido, a SEP baseou-se em estudos da KPMG Auditores Independentes e Towers Watson Consultoria para evidenciar a expressiva desproporção entre a remuneração que foi acordada à Carmen e os padrões usualmente observados no mercado. Enquanto Carmen teve remuneração anual no valor de R\$ 1.320.000,00, presidentes de conselhos de administração ganharam em média R\$ 270.000,00 e nos casos em que eram também importantes acionistas da companhia, R\$ 654.000,00.

Diante do exposto, a deliberação do Conselho da Administração da Companhia que definiu a remuneração da acusada, somente poderia ser considerada compatível com o regime legal caso estivesse baseada em robusta fundamentação, apta a demonstrar que a remuneração era não apenas amparada nos parâmetros estabelecidos na lei como também alinhada com o interesse social. Contudo, nenhuma fundamentação fora apresentada pelos acusados, limitando-se a arguir que mantiveram o valor anterior, o que não deve ser aceito, pois, se a remuneração do presidente anterior já infringia a lei, então, os membros do conselho, na reunião de 06.01.2009, deveriam corrigir a infração.

Os membros do conselho de administração devem adotar especial cuidado ao determinarem a sua própria remuneração, pois se espera que sejam capazes de demonstrar a legitimidade do que foi aprovado. Porém, os acusados não apresentaram qualquer estudo, parecer ou arrazoado para justificar a decisão de conferir à presidente do conselho a remuneração mensal de R\$ 110.000,00. Argumentaram apenas que fixaram o mesmo valor que vinha sendo pago ao presidente anterior.

A participação de Renato na prática do ilícito não é distinta da dos outros defendentes. Embora, em resposta a ofício, tenha criticado a remuneração atribuída à Carmen, fato é que não há registro de sua oposição na aludida reunião

de Conselho de Administração. Ao contrário: da ata da reunião consta a sua assinatura, sem qualquer menção a voto contrário à deliberação.

Sendo assim, o Colegiado concluiu, em unanimidade, que os conselheiros Carmen, Eunildo, Renato, Valmir e Walter, que participaram da deliberação adotada na reunião do Conselho de Administração da Companhia, realizada em 06.01.2009, descumpriram o comando estabelecido no art. 152 da Lei 6.404/1976 e, dessa maneira, agiram em desvio de poder, em violação ao disposto no art. 154 da mesma lei, tendo Carmen conduta agravada por ter se beneficiado diretamente da decisão irregular.

TENDÊNCIA JURISPRUDENCIAL:

- O disposto no art. 152 deve ser interpretado como norma destinada a disciplinar o processo decisório por meio do qual os valores das remunerações são estabelecidos. O órgão regulador deve abster-se de emitir juízos sobre o caráter excessivo ou não dos montantes pagos aos administradores de companhias abertas: tal papel cabe aos acionistas.
- É legítima a prática de igualdade de remuneração dos membros do conselho de administração de companhias abertas.
- Melhor interpretação do art. 152 é no sentido de reconhecer a possibilidade de os acionistas (na hipótese de os valores individuais serem fixados em assembleia geral), ou os administradores, se assim estiverem agindo no interesse da companhia, relativizarem a importância dos critérios da competência e da reputação profissional, de modo a uniformizar a remuneração conferida aos membros do conselho de administração.
- Os membros do conselho de administração devem adotar especial cuidado ao determinarem a sua própria remuneração, especialmente se acionistas controladores. Nesse caso, a decisão deve ser tomada com base em fundamentação que afaste plenamente a suspeita de que o valor esteja dissimulando a distribuição irregular de lucros.

PENA:

- Carmen foi condenada à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 500.000,00, por infração ao disposto no art. 152, combinado com o art. 154, ambos da Lei nº 6.404/1976.

- Eunildo, Renato, Valmir e Walter foram condenados à penalidade de multa pecuniária individual no valor de R\$ 200.000,00, por infração ao disposto no art. 152, combinado como art. 154, ambos da Lei nº 6.404/1976.

OBSERVAÇÕES:

Alteração na imputação

Inicialmente, a Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) apresentou termo de acusação por meio do qual Carmen, Eunildo, Valmir, Renato e Walter foram acusados do descumprimento ao disposto nos artigos 153, 154 e 155, c/c o art. 152, todos da Lei nº 6.404/1976. Contudo, em resposta à manifestação da Procuradoria Federal Especializada (“PFE”) junto à CVM, a área técnica alterou o termo de acusação, sugerindo a responsabilização dos acusados por infração ao disposto no art. 153, c/c o art. 152, ambos da Lei nº 6.404/1976, por entender que (i) tais artigos teriam sido apresentados de forma genérica, sem qualquer individualização da conduta; e (ii) houve inexistência de provas suficientes que demonstrem a materialidade do ilícito imputado.

Redefinição jurídica dos fatos

Em 17.12.2013, o então Diretor-Relator, Otavio Yazbek, submeteu ao Colegiado, com fundamento nos artigos 25 e 26 da Deliberação CVM nº 538/2008, proposta de redefinição jurídica dos fatos apurados no presente Processo Administrativo Sancionador. De acordo com o despacho proferido pelo ex-diretor, a análise da SEP voltou-se para o mérito da decisão do conselho de administração da Altona, e não para o procedimento adotado pelos administradores para a definição da remuneração de Carmen. Assim, propôs a cumulação do art. 152 com o art. 154 da Lei nº 6.404/1976, que foi aprovada por unanimidade na Reunião do Colegiado.

ANTECEDENTES JURISPRUDENCIAIS REFERIDOS:

- Cabimento de penalização por infração ao art. 154, *caput*, da Lei nº 6.404/1976: PAS CVM nº RJ2008/4857, julgado em 23.08.2011, PAS CVM nº SP2002/0047, julgado em 03.04.2003, PAS CVM nº 09/2006, julgado em 05.03.2013, PAS CVM nº RJ2005/7229, julgado em 10.05.2006, Recurso CRSFN nº 1145, julgado em 02.02.2010, e Recurso CRSFN nº 6.039, julgado em 30.8.2007; e
- Decisão interessada: PAS CVM nº RJ2005/1443, julgado em 10.05.2006.